

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 1999

Altera o parágrafo 5º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 07/12/1940 (Código Penal).

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Luiz Carlos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar a redação do § 5º do art. 121 do Código Penal, dispositivo este que trata do perdão judicial na hipótese de homicídio culposo.

De acordo com a redação proposta, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem não somente ao próprio agente (redação atual), mas, também, seu ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

A inclusa justificação esclarece que se procura ampliar o alcance do § 5º do art. 121, “abrindo a possibilidade ao julgador de não aplicar pena em acidente culposo, quando os danos pela gravidade por si só penalizam o agente pelo sofrimento imposto aos familiares”.

Trata-se de apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa mereceria reparos: primeiro, em sua ementa, que grava a data do diploma legal a ser alterado de forma incorreta, segundo, para incluir artigo inaugural com o objeto da lei, depois, quando não se utiliza da expressão “NR” e, finalmente, quando se utiliza da cláusula de revogação genérica – afastando-se, assim, da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange ao mérito, não vemos razões plausíveis que justifiquem a aprovação desta proposição.

De acordo com o § 5º do art. 121 do Código Penal, o juiz pode conceder o perdão judicial se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Trata-se da punição do agente pelo destino: o homem seria punido pelo próprio fato que ele praticou.

Neste parecer, impende ressaltar que as consequências a que o parágrafo se refere tanto podem ser físicas (ex.: ferimentos no agente) como morais (morte ou lesão não somente em parentes mas também em pessoas ligadas ao agente por afinidade).

Portanto, o que é relevante, para a aplicação do perdão judicial, é que exista entre a vítima e o agente vínculo afetivo com razoável expressão.

Não necessariamente este vínculo se circunscreve a ascendente, descendente, cônjuge ou irmão da vítima. Há casos em que os efeitos do delito recaem sobre outras pessoas, o companheiro no caso de uma união estável, um amigo íntimo; enfim, outras pessoas cujo sofrimento ou morte atingem de forma muito grave o agente.

Conclui-se que o projeto de lei, ao invés de ampliar, acaba por restringir o alcance do dispositivo, o que não se afigura recomendável.

Ressaltando que se trata da reapresentação do parecer do ilustre Deputado Jairo Carneiro, não apreciado na legislatura passada, dada a

competência com que o mesmo foi elaborado, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 278/99.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Relator